



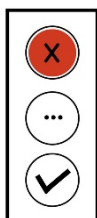
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05656/10

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras.

Interessados: Raelsa Borges de Almeida (01/01/2009 a 30/06/2009) e Renato Marlis de Abreu Souza (01/07/2009 a 05/12/2010).

Objeto: Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2009.



EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Fundo Municipal de Cajazeiras – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2009. Diversas Irregularidades. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Imputação de Débito. Recomendação.

PARECER Nº 01181/21

A fim de garantir maior acessibilidade e velocidade de comunicação, as manifestações deste gabinete passaram a incorporar algumas ferramentas visuais. O ícone acima indica que esta manifestação inclui um parecer de mérito em sentido negativo.

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cajazeiras, referente ao exercício de 2009, Raelsa Borges de Almeida (período 01/01 a 30/06/2009) e Renato Marlis de Abreu Souza (período de 01/07/ a 31/12/2009).

A d. Auditoria através do relatório de fls. 29/39, procedeu à análise dos fatos apontados nos Autos, individualizando as irregularidades de cada Gestor.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiram-se as notificações dos Srs. Raelsa Borges de Almeida e Renato Marlis de Abreu Souza, conforme documentação de fls. 41/44.

Pedido de prorrogação de prazo (fls. 47) seguido de defesa em peça única e subscrita pelo Senhor Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (com poderes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05656/10

outorgados pela procuração de fl. 46) em nome do Sr. Renato Marlis de Abreu Souza (fls. 50/58). Instruem a defesa os documentos de fls. 59/949. Em sede de análise de defesa, a Unidade Técnica elaborou relatório de fls. 952/958.

Em seguida, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer de nº 01191/12, fls. 960/966, pugnando pela: *1. Irregularidade da prestação de contas do Sr. Renato Marlis de Abreu Souza; 2. Regularidade com Ressalvas da prestação de contas da Sra. Raelsa Borges de Almeida; 3. Aplicação da multa legal ao Sr. Renato Marlis de Abreu Souza e à Sra. Raelsa Borges de Almeida; 4. Imputação de débito, no valor de R\$ 866.176,69, ao Sr. Renato Marlis de Abreu Souza, em função de transferências concedidas não comprovadas (R\$ 536.363,26) e saldo bancário não comprovado (R\$ 329.813,43); 5. Representação à Procuradoria Geral de Justiça acerca das falhas contidas nos itens 2.4 e 2.5, para adoção das medidas penais cabíveis; 6. Recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.*

Em despacho exarado à folha 969, o Exmo. Conselheiro Arnóbio Alves Viana determinou, a remessa dos autos a DIAGM I para análise do DOC. TC - 21680/13, constante dos anexos e apensados a este processo.

Após a análise sugerida pelo Relator, a Auditoria lavrou novel relatório de fls. 970/977, apresentando, em apertada síntese, a seguinte conclusão: modificação nos valores das transferências concedidas pelo FMS sem a devida comprovação de R\$ 536.363,26 para R\$ 407.121,73; manutenção das demais irregularidades apontadas no relatório de fls. 952/958.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05656/10

Parecer Ministerial nº 05656/10, fls. 979/982, pugnano pela modificação da manifestação Ministerial inserta, às folhas 960/966, tão-somente no que concerne às alterações de valores verificadas pela Auditoria em sua complementação de instrução de fls. 970/977, ratificando-o, contudo, nos demais termos.

Em atendimento ao despacho de fl. 993, o órgão de instrução emitiu novo relatório de complementação de instrução às folhas 985/992.

Cota Ministerial de fls. 994/995, pugnano pela notificação da Srª. Raelsa Borges de Almeida, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cajazeiras para, querendo, prestar esclarecimento/defesa acerca da nova irregularidade apontada pelo órgão auditor.

Posteriormente, o órgão de instrução analisou a defesa apresentada pela Srª. Raelsa Borges de Almeida (Doc. TC nº 54090/14) e emitiu relatório de fls. 1.003/1.010, apresentando, em apertada síntese, a seguinte conclusão:

1. De Responsabilidade da Gestora Raelsa Borges de Almeida – de 01/01 a 30/06/2009

1.1 ausência de pagamento das obrigações patronais relativamente ao INSS (R\$ 471.339,11) e RPPS – IPAM.

1.2. Ausência de documentação comprobatória de despesas com combustível, cabendo multa, de acordo com a Res. TC nº 05/2005 (item b do relatório de fls. 985/992).

2. De Responsabilidade do Gestor Renato Marlis de Abreu Souza – a partir de 01/07/2009

2.1 Balanço Financeiro deficientemente elaborado, devido à incompatibilidade dos registros da receita e da despesa, no montante de R\$ 428.416,56;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05656/10

- 2.2 Ausência de detalhamento das receitas extra-orçamentárias denominadas “Consignações – outras”, “Outras Operações”, quantificadas por R\$ 338.124,14 e R\$ 458.452,65;
- 2.3 Ausência de detalhamento das despesas extra-orçamentárias denominadas “Consignações – outras”, “Depósitos” e “Outras Operações”, quantificadas em R\$ 245.584,86, R\$ 704.079,74 e R\$ 4.879,87, respectivamente ;
- 2.4 Houve transferências concedidas pelo FMS correspondente a R\$ 407.121,73 sem a devida comprovação, cabendo sua devolução aos cofres do FMS;
- 2.5 Saldo de contas bancárias não comprovados no montante de R\$ 329.817,43;
- 2.6 Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante deficientemente elaborados;
- 2.7 Ausência de pagamento das obrigações patronais estimadas relativamente ao INSS (R\$ 734.077,75) e RPPS (IPAM);
- 2.8 recolhimento a menor do INSS retido dos empregados (R\$ 300.863,79);
- 2.9 ausência de recolhimento total aos cofres do Município das consignações relativas ao ISS (R\$ 37.146,60) e IR (R\$ 321.370,05) dos prestadores de serviços/empregados – item 10.

Retornando os autos a este integrante do Ministério Público de Contas, foi emitida nova manifestação Ministerial (fls. 1.012/1.018), apresentando a seguinte conclusão: *Diante do exposto, este Representante do Ministério Público modifica a manifestação Ministerial inserta, às folhas 979/872, tão-somente no que concerne às*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05656/10

alterações de valores verificadas pela Auditoria em sua complementação de instrução de fls. 1.003/1.010, ratificando-o, contudo, nos demais termos.

Atendendo ao despacho exarado à folha 1.019, a Auditoria lavrou o relatório de fls. 1.053/1.062, apresentando conclusão em que se constata nova irregularidade passível de imputação de débito, qual seja:

5. CONCLUSÃO

Após a análise do item “e” da denúncia apresentada a esta Corte de Contas (Documento TC nº 03609/14), pelos Senhores Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e Arthur Martins Marques Navarro (OAB/PB 10.995-E), a Auditoria sugere a representação junto ao Ministério Público da Paraíba, a fim de que a Gestora Sra. Raelsa Borges de Almeida responda pela prática de crime previsto no artigo 1º, inciso 13, do Decreto Lei nº 201/1967 (contratação de servidores públicos sem concurso) e por improbidade administrativa, como também, a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 26.610,00 pagos a servidores inexistentes no quadro do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras nos meses de janeiro/2009 e abril/2009.

Em despacho exarado às folhas 1.066, o eminente Relator determinou à notificação sugerida pelo MPE através da Cota de fls. 1.064/1.065. Atendendo a determinação, a Secretaria da 2ª Câmara, atesta através dos documentos de fls. 1.068/1.069 que a gestora interessada foi notificada, todavia, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Ato contínuo, retornou os autos ao MPC/PB, que exarou Parecer de fls. 1071-1077, assim opinando:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05656/10

1. Ratificação do Parecer Ministerial de nº 01043/15, folhas 1.012/1.018;
2. Imputação de Débito à Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, Sra. Raelsa Borges de Almeida, em razão da realização de despesas irregulares com pagamento a servidores inexistentes no quadro do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras nos meses de janeiro/2009 e abril/, conforme liquidação da auditoria.
3. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pela Srª. Raelsa Borges de Almeida.

Em Relatório de Análise de Defesa de fls. 1227-1232, assim concluiu o Corpo Técnico:

Diante do exposto, esta Auditoria acata as alegações da defendente, Sra. Raelsa Borges de Almeida, e sugere outras providências, conforme os motivos a seguir:

a) Por não ter sido a ordenadora de despesas do FMS de Cajazeiras, no ano de 2009 (1º semestre), nem responsável por contratos de pessoal;

b) Que as irregularidades que foram atribuídas à Sra. Raelsa Borges de Almeida, como responsável, passem a ser de responsabilidade do Sr. Renato Marlis de Abreu Souza, ordenador de despesas, conforme registros no SAGRES, exceto a parte de contratações de pessoal, por ser de competência do então Prefeito, Sr. Leonid de Souza Abreu;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05656/10

- c) Que o Sr. Renato Marlis de Abreu Souza, seja intimado a apresentar defesa quanto às irregularidades, que antes foram atribuídas à Sra. Raelsa Borges de Almeida, conforme a seguir:*
- c.1) Ausência de pagamento das obrigações patronais, relativamente ao INSS (R\$ 471.339,11) e RPPS – IPAM – (item 1 do Relatório de Análise de Defesa);*
- c.2) Por improbidade administrativa;*
- c.3) Ausência de documentação comprobatória de despesas com combustível, cabendo multa, de acordo com a Res. TC n° 05/2005 – (item b, do relatório inicial de fls. 985/992);*
- c.4) Devolução aos cofres públicos, do valor de R\$ 26.610,00, pagos à servidores inexistentes no quadro do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, nos meses de janeiro/2009 e abril/2009;*
- d) Que após analisar a defesa que for apresentada, pelo Sr. Renato Marlis de Abreu Souza, se persistirem as falhas apontadas, ou parte destas, o resultado deverá ser acrescentado às irregularidades de sua responsabilidade, já existentes no relatório de fls. 1003/1010;*
- e) Que o então Prefeito, Sr. Leonid de Souza Abreu, apresente justificativas, com relação às contratações irregulares, que foram citadas na denúncia, e antes atribuídas à Raelsa Borges de Almeida, ou seja, contratação de servidores públicos sem concurso.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05656/10

Após as devidas intimações e apresentações de defesa, a Unidade Técnica proferiu derradeiro Relatório de Análise de Defesa (fls. 1313-1317), mantendo os termos do relatório anterior.

Assim, retornam os autos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Ainda, é preciso registrar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto à omissão de o próprio dever de prestá-las.

No presente caso, por economia processual, este Ministério Público ratifica as fundamentações constantes das manifestações anteriores, apenas modificando a conclusão relativa aos responsáveis pelas irregularidades, conforme penúltimo e derradeiro relatório técnico.

Isto posto, pugna o Ministério Público de Contas pelo(a):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05656/10

1. **IRREGULARIDADE** das contas do ex-Gestor do Fundo Municipal de Cajazeiras, Sr. Renato Marlis de Abreu Souza, referente ao exercício de 2009;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, aos mencionado ex-Gestor;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao mencionado ex-Gestor, no montante de R\$ 26.610,00, relativo ao pagamento de servidores inexistentes no quadro do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, conforme apontou a Auditoria;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, ao Sr. Leonid de Souza Abreu, ex-Prefeito Municipal de Cajazeiras, referente a contratação de pessoal sem a realização de concurso público;
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É como opino.

João Pessoa, 30 de julho de 2021.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB